



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055834-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é agravado DIEGO HENRIQUE AUDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055834-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Agravado: DIEGO HENRIQUE AUDI

Voto: 58543

Ementa: Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pedido de expedição de ofício à Polícia Federal. Diligência que tem a finalidade de verificar eventual saída do executado do país. Cabimento da medida, a fim de evitar a prática de diligências inúteis. Informação sigilosa que somente pode ser obtida com intervenção judicial. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido apresentado às fls. 319 dos autos de origem, de "expedição de ofício à Polícia Federal para que informe a este Juízo se o Executado DIEGO HENRIQUE AUDI (CPF/ME) sob o nº 708.884.554-70 saiu do país, indicando as respectivas datas de saída, se já retornou, especificando a data de retorno, caso aplicável, bem como o endereço atualmente registrado nos sistemas do referido órgão", sob o fundamento de que "a pretensão não se mostra útil à satisfação do débito" (fls. 320).

A recorrente aduz que a execução foi ajuizada em 2022, e que as diligências realizadas até o momento não foram frutíferas, sendo que o devedor, citado, sequer

compareceu ao feito.

Argumentou que vem empregando valores com pesquisas patrimoniais, havendo risco de que tais gastos sejam inócuos, caso o executado não esteja mais no país, o que motivou o pedido apresentado às fls. 319.

Não concorda com o indeferimento de seu pedido, pois "não se afigura razoável realizar pesquisas, aguardar o resultado das pesquisas, diligenciar em busca de bens, aguardar a certidão do Oficial de Justiça e, somente depois disso tudo, ver deferido seu pedido de Ofício à Polícia Federal. Inclusive, a ciência deste fato irá impedir atos processuais desnecessários e promover economia, celeridade e utilidade do processo" (fls. 05).

Ao final, postulou a reforma da decisão, a fim de que seja enviado ofício à Polícia Federal para que noticie se há registro de saída do país em nome de Diego Henrique Audi (CPF/ME) sob o nº 708.884.554-70.

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do credor, mediante a constrição de bens do devedor, para que sejam alienados judicialmente, com o propósito de obter recursos para pagamento do exequente.

Embora a medida postulada não se relacione, diretamente, com a localização de bens penhoráveis, tem-se que a mesma é cabível, pois evitará em tese a realização de atos e diligências inúteis, caso seja confirmada a mudança do executado.

Outrossim, a informação postulada é sigilosa, somente obtida por intervenção judicial.

Adite-se que compete ao magistrado requisitar às repartições públicas as certidões necessárias à prova das alegações das partes, conforme dispõe o art. 438, I, do CPC.

Sobre o tema, confira-se:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Parte que pretende a expedição de ofício à Polícia Federal para confirmar se o devedor se encontra fora do País. Medida que é plenamente cabível, inclusive no intuito de evitar a prática de atos e de diligências inúteis. Informação sigilosa. Necessária intervenção judicial. Inteligência art. 438, I, do CPC. Execução que se realiza no interesse do credor. Precedente da Corte. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2174525-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2023; Data de Registro: 20/08/2023).

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA VERIFICAR SE O AGRAVADO PESSOA FÍSICA AINDA RESIDE NO BRASIL CABIMENTO. Diante da natureza da informação pretendida, necessária intervenção judicial para obtê-la, por meio de ofício regularmente expedido pelo Poder Judiciário, pois o órgão federal não fornece informações desse tipo a particulares, dado o caráter sigiloso delas. Recurso provido." (TJSP, AI 2211857-93.2021.8.26.0000, Rel. Walter Fonseca, j. 12.11.2021).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para deferir a expedição do ofício solicitado pela recorrente.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator